

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 8/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023, QUE INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/DL/CC nº 09/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 316/2023, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Os parlamentares proponentes justificaram que a “implementação deste instrumento de monitoramento possibilitará ao poder público estadual (...) a fomentação ao desenvolvimento de estratégias potencializadoras relacionadas à melhoria dos atendimentos e da qualidade de vida destes municípios, por meio de políticas públicas fiscalizadoras”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa interfere diretamente na competência constitucional do Estado, ao estabelecer obrigação de emissão da referida carteira estadual.

O art. 66 da Constituição Estadual delimita as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 21.094.625-0

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Em análise do dispositivo, denota-se que o Projeto de Lei em questão apresenta vício formal, já que interfere nas atribuições de órgãos da Administração Pública, em especial da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, violando o disposto no inciso IV do citado art. 66 da Constituição Estadual.

Ainda, da leitura da norma se extrai que o constituinte originário, ao tratar da competência legislativa, concedeu ao Estado a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo esta ser usurpada por outro Poder ante a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, ao deixarem sob a responsabilidade da Administração Pública a expedição da CEIPE sem qualquer custo ao beneficiário, a realização de censo das pessoas com epilepsia, bem como a manutenção de banco de dados atualizado anualmente, os parlamentares legislaram sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, interferindo em ato de típica gestão da coisa pública, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309); (...) padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas

de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14).

Diante de todo o exposto, e evidenciado o vício de iniciativa no processo legislativo, conclui-se que a proposta em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual, como também fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Documento: **Oficion09VetoProtocolon21.094.6250CarteiraEstadualEpilepsiaCopia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 18/10/2023 17:46.

Inserido ao protocolo **21.094.625-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/10/2023 17:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c574b4c0cb0ba3926243d0cb74e346d6.

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 09/2023
de 2023.

Curitiba, 18 de outubro

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 71 e do inciso VII do art. 87, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 316/2023, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Os parlamentares proponentes justificaram que a “implementação deste instrumento de monitoramento possibilitará ao poder público estadual (...) a fomentação ao desenvolvimento de estratégias potencializadoras relacionadas à melhoria dos atendimentos e da qualidade de vida destes municípios, por meio de políticas públicas fiscalizadoras”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição legislativa interfere diretamente na competência constitucional do Estado, ao estabelecer obrigação de emissão da referida carteira estadual.

O art. 66 da Constituição Estadual delimita as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Em análise do dispositivo, denota-se que o Projeto de Lei em questão apresenta vício formal, já que interfere nas atribuições de órgãos da Administração Pública, em especial da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, violando o disposto no inciso IV do citado art. 66 da Constituição Estadual.

Ainda, da leitura da norma se extrai que o constituinte originário, ao tratar da competência legislativa, concedeu ao Estado a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo esta ser usurpada por outro Poder ante a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, ao deixarem sob a responsabilidade da Administração Pública a expedição da CEIPE sem qualquer custo ao beneficiário, a realização de censo das pessoas com epilepsia, bem como a manutenção de banco de dados atualizado anualmente, os parlamentares legislaram sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, interferindo em ato de típica gestão da coisa pública, o que viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei resultante de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração Pública:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309);

(...) padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14).

Diante de todo o exposto, e evidenciado o vício de iniciativa no processo legislativo,

conclui-se que a proposta em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual, como também fere o Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

113431/2023

DECRETO Nº 3.696

Homologa situação de emergência no Município de Paulo Frontin em face da ocorrência de Enxurradas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com o contido no parágrafo único do art. 15 do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto nº 9.557, de 6 de dezembro de 2013 e, considerando a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, bem como os efeitos adversos que culminaram no desastre ocorrido no Município de Paulo Frontin, causando danos e prejuízos, devidamente documentados em formulário de informação de desastres - FIDE, consubstanciado no protocolo nº 21.189.059-2,

DECRETA:

Art. 1º Homologa o Decreto Municipal nº 287, de 17 de outubro de 2023, exarado pelo Prefeito de Paulo Frontin, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Enxurradas.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Curitiba, em 18 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
Coordenador Estadual de Defesa Civil

113654/2023

DECRETO Nº 3.697

Nomeação de EDSON JAMES RASERA, para cargo em comissão do Departamento de Trânsito do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EDSON JAMES RASERA, RG nº 3.361.974-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor – Símbolo DAS-12, do Departamento de Trânsito do Paraná, ficando exonerada ELISIANE DE QUADROS SILVA, RG nº 9.146.961-8.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 18 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

113656/2023

DECRETO Nº 3.698

Nomeações de cargo em comissão da Casa Civil e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, de acordo com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JESSICA IDIA RODRIGUES, RG nº 8.308.119-8, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor – Símbolo DAS-2, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, ficando exonerada em consequência do cargo de Assessor – Símbolo DAS-2, da Casa Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12737/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 8/2023**.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12737** e o código CRC **1B6C9B8C0B9E0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8153/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8153** e o
código CRC **1C6C9A8F1A5C8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3058/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 08/2023

VETO Nº 08/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Veto total ao Projeto de Lei nº 316/2023, que institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Deputado Professor Lemos, objetiva instituir a carteira estadual de identificação da pessoa com epilepsia e dá outras providências.

O mencionado Projeto de Lei foi aprovado por esta Casa e encaminhado para sanção no dia 26 de setembro de 2023, através do E-protocolo 21.094.625-0, sendo recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia.

Na sequência, recebeu Veto Total do Poder Executivo, exarado no dia 18 de outubro de 2023, data em que foi publicada no Diário Oficial do Paraná – Poder Executivo. Após, foi encaminhado à ALEP no dia 19 de outubro de 2023.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, dentre outros motivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nesse ponto, há que se fazer as seguintes considerações: a) A Constituição Federal determina em seu artigo 66, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto; b) De igual maneira, A Constituição Estadual determina em seu artigo 71, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto.

Da leitura da presente proposição, verificou-se que o Projeto de Lei foi encaminhado para sanção em 26 de setembro de 2023, sendo recebido pelo Poder Executivo no mesmo dia. Posteriormente, recebeu Veto Total do Poder Executivo, exarado no dia 18 de outubro de 2023.

Dessa forma, o veto total a proposta legislativa encontra-se dentro do que determina o §1º, do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, ante a sua tempestividade, bem como, observância da Competência do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o presente veto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto 08/2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3058** e o código CRC **1F6A9E9B3E6A4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13213/2023

Informo que o Veto nº 8/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2023, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13213** e o código CRC **1C7B0F0A6E8C4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8466/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2023, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8466** e o
código CRC **1A7B0D0E6B8A4BD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 316/2023

AUTORES:DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI A CARTEIRA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM EPILEPSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, a CEIPE será expedida pelos órgãos responsáveis pela gestão da Política Pública de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, apresentando as seguintes competências:

- I. expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;
- II. realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos cidadãos;
- III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

§ 1º - O órgão responsável adequará a estrutura funcional e de serviços já existentes para a expedição da CEIPE, tanto na forma física, quanto na disponibilização da carteira digital.

§ 2º - A CEIPE terá validade de 60 (sessenta) meses, devendo ser revalidada com o mesmo número e por igual período.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º - No caso de perda ou extravio da CEIPE, a segunda via será emitida gratuitamente, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º - A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizado em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

- a) Foto 3x4;
- b) Nome completo;
- c) Documento de identificação civil;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) Tipagem sanguínea;
- g) Data de Nascimento;
- h) Filiação;
- i) Endereço residencial completo e atualizado;
- j) Telefone;
- k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

- a) Nome completo;
- b) Documento de identificação civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

d) Endereço residencial completo e atualizado;

e) Telefone;

f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º - Verificada a regularidade da documentação exigida, a CEIPE será expedida pelo órgão específico, conforme disposto no Art. 3º, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, dará ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º - O Poder Público, por meio dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, divulgará informações referentes aos direitos e deveres das pessoas com epilepsia junto às plataformas de internet, redes sociais e demais canais oficiais da Estado do Paraná.

Art. 8º - Os Municípios do Estado do Paraná deverão monitorar, avaliar e implementar políticas públicas, por meio do conteúdo previsto nesta normativa, em relação ao atendimento referente as pessoas com Epilepsia.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Doutor Antenor

Deputado(a) Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

No contexto mundial, a Epilepsia é uma doença crônica que afeta aproximadamente 50 milhões de pessoas, destas, 05 (cinco) milhões somente na região das Américas. Ressalta-se que, conforme dados da Organização Pan Americana da Saúde - OPAS, a lacuna de tratamento na América Latina e Caribe é maior que 50%, ou seja, número significativo que ressalta a necessidade do atendimento dos serviços de saúde à respectiva demanda.

De acordo com informações da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, a causa das situações envolvendo a doença podem abranger diversos aspectos, conforme listados abaixo:

- Lesão congênita (presente ao nascimento) ou adquirida no cérebro, decorrente de várias causas como por exemplo, batida forte na cabeça (geralmente com sangramento intracraniano);
- Infecção (meningite, encefalite, neurocisticercose, etc.);
- Abuso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas;
- Complicações ocorridas antes ou durante o parto;
- Malformações do cérebro tanto das estruturas cerebrais propriamente ditas, quanto dos vasos sanguíneos no seu interior podem estar presentes desde a formação do feto nos primeiros meses de gestação, podendo causar crises epiléticas em determinada época da vida;
- Determinadas situações não é possível conhecer a origem dos fatos, sendo considerados Epilepsia de causa desconhecida.

A partir dos dados apontados entre o período de 2020 a 2021, em consulta realizada junto ao Estado do Paraná, foram identificados pelo Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado – SIHD, 5.534 casos, e pelo Sistema de Informação Ambulatorial – SIA, 19.365.597 casos.

O Estado do Paraná não apresenta fonte específica de identificação do quantitativo de pessoas com Epilepsia atendidas pelos serviços públicos municipais, principalmente dos equipamentos pertencentes ao Sistema Único de Saúde– SUS, impossibilitando a mensuração do número de usuários.

A implementação deste instrumento de monitoramento possibilitaria ao poder público estadual, não somente a existência de quantitativo numérico, mas a fomentação ao desenvolvimento de estratégias potencializadoras relacionadas a melhoria dos atendimentos e da qualidade de vida destes municípios, por meio de políticas públicas focalizadoras.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde - OMS, a cada 10 (dez) pessoas com epilepsia, cerca de 70% destes indivíduos conseguem conviver sem ocorrência de crises, com o diagnóstico e o devido acompanhamento, utilizando medicamentos adequados.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **316** e o código CRC **1C6A8F2B4C3B7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9281/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 316/2023**.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9281** e o código CRC **1A6C8F3F0C5D1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9325/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **9325** e o
código CRC **1D6B8D3D1C2E1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5984/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5984** e o
código CRC **1A6B8A3D1B3B5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2506/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 316/2023

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANTENOR E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Doutor Antenor e Professor Lemos, autuado sob nº 316/2023, visa instituir a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, bem como dá outras providências, estabelecendo a coloração do documento (roxa) e elenca informações que deverão constar.

Em sua justificativa, salientam a importância de referida identificação, bem como demonstram não existirem dados específicos a nível estadual sobre o tema.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade identificar as pessoas que possuem epilepsia, bem como estabelecer informações básicas que devem constar, além da cor do documento, visando chamar atenção deste tema para o debate público.

Lado outro, percebe-se que existem pequenos trechos do Projeto de Lei que podem encontrar óbice em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competência privativa do Poder Executivo, bem como no disposto no art.66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, visando evitar qualquer veto parcial futuramente, apresenta-se emenda substitutiva com relação ao artigo 5º, caput, e parágrafo único.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto, **formalmente**, não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, apresenta-se **substitutivo** apenas para sanar os pequenos vícios materiais apontados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 13 de Junho de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2023, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2506** e o
código CRC **1A6B8B6F8A4F8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2535/2023

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 316/2023

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANTENOR E DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Doutor Antenor e Professor Lemos, autuado sob nº 316/2023, visa instituir a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, bem como dá outras providências, estabelecendo a coloração do documento (roxa) e elenca informações que deverão constar.

Em sua justificativa, salientam a importância de referida identificação, bem como demonstram não existirem dados específicos a nível estadual sobre o tema.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade identificar as pessoas que possuem epilepsia, bem como estabelecer informações básicas que devem constar, além da cor do documento, visando chamar atenção deste tema para o debate público.

Lado outro, percebe-se que existem pequenos trechos do Projeto de Lei que podem encontrar óbice em competência privativa do Poder Executivo, bem como no disposto no art.66, IV, da Constituição do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, visando evitar qualquer veto parcial futuramente, apresenta-se emenda substitutiva com relação ao artigo 5º, caput, e parágrafo único.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto, **formalmente**, não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, apresenta-se **substitutivo** apenas para sanar os pequenos vícios materiais apontados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 13 de Junho de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I. expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II. realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º - A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro do prazo de validade estabelecido pelo Poder

Executivo, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

a) Foto 3x4;

b) Nome completo;

c) Documento de identificação civil;

d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;

f) Tipagem sanguínea;

g) Data de Nascimento;

h) Filiação;

i) Endereço residencial completo e atualizado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

j) Telefone;

k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

a) Nome completo;

b) Documento de identificação civil;

c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

d) Endereço residencial completo e atualizado;

e) Telefone;

f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º - Verificada a regularidade da documentação exigida, não poderá ser negada a emissão da CEIPE, devendo ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º - Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2535** e o
código CRC **1A6F8E7E8A8C3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2667/2023

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída e autorizada a emissão de Carteira Estadual Informativa de Condição Especial - Pessoa com Epilepsia - CEICE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento informativo será ROXA, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, regulamentada através da Lei Estadual nº 20.585/2021, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º - A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de e trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º - Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I.firmar convênio com Associações Estaduais ou Nacionais dedicadas a dar suporte para pessoas diagnosticada com Epilepsia para a expedição da CEICE, que será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II.incentivar a realização o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III.manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º - A CEICE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

§ 1º - O requerimento da CEICE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do prazo de validade de 30 dias, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, contendo as seguintes informações e documentos:

I. requerente - parte frontal, contendo:

- a) Foto 3x4;
- b) Nome completo;
- c) Documento de identificação civil;
- d) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) Número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) Tipagem sanguínea;
- g) Data de Nascimento;
- h) Filiação;
- i) Endereço residencial completo e atualizado;
- j) Telefone;
- k) E-mail.

II. informações do responsável para contato – parte verso:

- a) Nome completo;
- b) Documento de identificação civil;
- c) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Endereço residencial completo e atualizado;
- e) Telefone;
- f) E-mail.

§ 2º - No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEICE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º A CEICE não substitui a Carteira de Identidade – Registro Geral, documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2667** e o código CRC **1D6B9D2A2C9C3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11371/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substituto geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11371** e o código CRC **1C6A9B2B2B9F9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7226/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7226** e o
código CRC **1E6F9F2A2C9B9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2766/2023

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 316/2023

O presente Projeto de Lei de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providência.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a **Comissão de Saúde Pública** encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo de manter banco de dados que será atualizado anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

TERCILIO TURINI

PRESIDENTE

ARILSON CHIORATO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2766** e o código CRC **1B6F9D4D0A0F9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11805/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos deputados Sr. Antenor e Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11805** e o código CRC **1C6C9B4B4F3F8CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7499/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7499** e o
código CRC **1E6C9A4D4B3C8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 316/2023

Autoria: Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º Institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, realizado anualmente em 26 de março, e regulamentado no Estado do Paraná por meio da Lei nº 20.585, 26 de maio de 2021.

Art. 2º A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I - expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II - realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamento fornecidos aos cidadãos;

III - manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com Classificação Internacional de Doenças - CID, emitido dentro do prazo de validade estabelecido pelo Poder Executivo, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - sobre o requerente - parte frontal, contendo:

- a) foto 3x4;
- b) nome completo;
- c) documento de identificação civil;
- d) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- e) número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) tipagem sanguínea;
- g) data de nascimento;
- h) filiação;
- i) endereço residencial completo e atualizado;
- j) telefone;
- k) e-mail;

II - sobre o responsável para contato - parte verso, contendo:

- a) nome completo;
- b) documento de identificação civil;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) endereço residencial completo e atualizado;
- e) telefone;
- f) e-mail.

§ 2º No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação exigida, não poderá ser negada a emissão da CEIPE, devendo ser



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

expedida no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 22/09/2023, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **498** e o
código CRC **1D6D9D5D3D9A2CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 372/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos**, aprovado em Sessão Plenária de 25 de setembro de 2023.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **372** e o código CRC **1C6B9C5B6A7D2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 313/2023

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 25 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 09:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **313** e o
código CRC **1E6A9A5B6C7E4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 316/2023

(Autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos)

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia - CEIPE, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A cor do documento de identificação será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, realizado anualmente em 26 de março, e regulamentado no Estado do Paraná por meio da Lei nº 20.585, 26 de maio de 2021.

Art. 2º A Epilepsia é uma doença crônica que afeta diretamente o cotidiano destes indivíduos, dificultando sua convivência em diversos contextos da vida humana, principalmente em relação aos direitos à saúde, familiar, social, comunitário e acesso ao mercado de trabalho, impactando sua qualidade de vida diária.

Art. 3º Para fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dentre outras competências:

I - expedir a CEIPE, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná;

II - realizar o Censo Estadual das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamento fornecidos aos cidadãos;

III - manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

Parágrafo único. O prazo de validade, a forma de emissão, bem como outras questões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser destinada dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Art. 4º A CEIPE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O requerimento da CEIPE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com Classificação Internacional de Doenças - CID, emitido dentro do prazo de validade estabelecido pelo Poder Executivo, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional, que deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - sobre o requerente - parte frontal, contendo:

- a) foto 3x4;
- b) nome completo;
- c) documento de identificação civil;
- d) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- e) número do Cadastro Internacional de Doenças referente à Epilepsia, conforme laudo médico;
- f) tipagem sanguínea;
- g) data de nascimento;
- h) filiação;
- i) endereço residencial completo e atualizado;
- j) telefone;
- k) e-mail;

II - sobre o responsável para contato - parte verso, contendo:

- a) nome completo;
- b) documento de identificação civil;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) endereço residencial completo e atualizado;
- e) telefone;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

f) e-mail.

§ 2º No caso de pessoa com Epilepsia que seja imigrante, detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, será exigida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação exigida, não poderá ser negada a emissão da CEIPE, devendo ser expedida no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do requerimento.

Art. 6º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEIPE, bem como referente à sua validade perante aos órgãos públicos municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

No contexto mundial, a Epilepsia é uma doença crônica que afeta aproximadamente cinquenta milhões de pessoas, destas, cinco milhões somente na Região das Américas. Ressalta-se que, conforme dados da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, a lacuna de tratamento na América Latina e no Caribe é maior do que 50% (cinquenta por cento), ou seja, número significativo que ressalta a necessidade do atendimento dos serviços de saúde à respectiva demanda.

De acordo com informações da Associação Brasileira de Epilepsia - ABE, a causa das situações envolvendo a doença podem abranger diversos aspectos, conforme listados abaixo:

- lesão congênita (presente ao nascimento) ou adquirida no cérebro, decorrente de várias causas como, por exemplo, batida forte na cabeça (geralmente com sangramento intracraniano);
- infecção (meningite, encefalite, neurocisticercose, etc);
- abuso de bebidas alcoólicas e/ou substâncias psicoativas;
- complicações ocorridas antes ou durante o parto;
- malformações do cérebro, tanto das estruturas cerebrais propriamente ditas quanto dos vasos sanguíneos no seu interior, presentes desde a formação do feto nos primeiros meses de gestação, e que podem causar crises epilépticas em determinada época da vida;
- determinadas situações em que não seja possível conhecer a origem dos fatos, sendo consideradas Epilepsia de causa desconhecida.

A partir dos dados apontados entre o período de 2020 a 2021, em consulta realizada junto ao Estado do Paraná, foram identificados pelo Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado - SIHD, 5.534 casos, e pelo Sistema de Informação Ambulatorial - SIA, 19.365.597 casos.

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde - OMS, a cada dez pessoas com epilepsia, aproximadamente 70% (setenta por cento) destes indivíduos consegue conviver sem ocorrência de crises, com o diagnóstico e o devido acompanhamento, utilizando medicamentos adequados.

O Estado do Paraná não apresenta fonte específica de identificação do quantitativo de pessoas com Epilepsia atendidas pelos serviços públicos municipais, principalmente dos equipamentos pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, impossibilitando a mensuração do número de usuários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A implementação deste instrumento de monitoramento possibilitará ao poder público estadual, não somente a existência de quantitativo numérico, mas a fomentação ao desenvolvimento de estratégias potencializadoras relacionadas à melhoria dos atendimentos e da qualidade de vida destes municípios, por meio de políticas públicas fiscalizadoras.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 19:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 09:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 26/09/2023, às 09:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1165** e o código CRC **1E6B9C5E6E7C6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12189/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 21.094.625-0, no dia 26 de setembro de 2023.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 27/09/2023, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **12189** e o
código CRC **1D6F9C5A8E4B9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7762/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/10/2023, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7762** e o
código CRC **1B6E9C5F8B4F9BF**

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 904/23

e-Protocolo n.º 21.094.625-0

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com o § 1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 316/2023, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/BOT/JC

Documento: **OFG904VETOINTEGRALREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/10/2023 17:06.

Inserido ao protocolo **21.094.625-0** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 19/10/2023 14:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a7a10fd960656ae16b235dbaf7241e87.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12710/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 316/2023, de autoria dos Deputados Dr. Antenor e Professor Lemos, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 8/2023.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/10/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **12710** e o código CRC **1F6F9F8E0F6A8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8136/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 8/2023.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **8136** e o
código CRC **1F6A9E8F0B6A8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12753/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 8/2023**, apresentado na **Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2023**.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2023, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12753** e o código CRC **1C6B9C8C1A5B8BD**